



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001333/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.390 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente IPLF HOLDING S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004

AUTO DE INFRAÇÃO - GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração a lei.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEI. FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA.

Integram a base de cálculo para incidência de contribuições previdenciárias a participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com lei específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

O contribuinte pleiteou presencialmente a retirada de pauta do processo, alegando falta de paridade de representação na composição da Turma, o que foi indeferido de plano, por falta de amparo regimental.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 168/179, a qual julgou procedente o lançamento pelo descumprimento de obrigação acessória relacionada ao período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004.

Peço vênica para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

1. Trata-se de Auto de Infração (AI - DEBCAD nº 37.227.196-0) por violação ao artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, por ter a empresa apresentado GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, na competência 03/2004, conforme mencionado no Relatório Fiscal da Infração, de fls. 07.

1.1. Não foram informados nas GFIP, os valores referentes ao PLR (Participação nos Lucros e Resultados) pagos em desconformidade com a legislação, conforme discriminado no Anexo 'A', fls. 09.

1.2. A lavratura do AI teve por data 27/04/2009, enquanto que a ciência do Sujeito Passivo, por via postal, deu-se em 28/04/2009, conforme cópia do Aviso de Recebimento — AR, fls. 30. 2. Às fls. 08, consta Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, que presta informações acerca da penalidade aplicada à já retratada infração e a forma como tal foi calculada, de acordo com o disposto no art. 284, inciso II, do RPS e art. 32, parágrafo.5º, da Lei nº 8.212/91.

2.1. Ademais, informa que o valor mínimo da multa aplicada foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12/02/2009, correspondendo, na data da lavratura a R\$ 1.329,18 (um mil e trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos).

2.2. Informa ainda que, em respeito ao previsto no art. 32, § 4º, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que a quantidade de segurados vinculados à empresa no período da infração, o valor mínimo foi multiplicado pelo fator 01 (um), tendo sido aplicado, em consequência, o valor mínimo para a multa em questão.

2.3. O cálculo da multa encontra-se demonstrado no Anexo 'IV', fls. 10.

2.4. Consoante informado no referido relatório, de acordo com os sistemas corporativos disponibilizados pela RFB, a empresa não é reincidente e não houve circunstâncias agravantes da infração. Às fls. 15, consta, ratificando o já informado, Termo de Antecedentes.

3. Às fls. 02/06, encontramos IPC — Instruções para o Contribuinte; CORESP — Relação de Co-responsáveis; e Vínculos; Mandados de Procedimento Fiscal, fls. 01; TIAF — Termo de Início da Ação Fiscal, Termo de Intimação Fiscal nº 01, Termo de Continuidade de Fiscalização, Termo de Intimação Fiscal nº 02, Termo de Intimação Fiscal nº 03, respectivos Avisos de Recebimento — AR e TEPF - Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal, relativos ao procedimento realizado na empresa (fls. 16/29).

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

4. Dentro do prazo regulamentar (conforme fls. 147/8), a empresa impugnou o lançamento, por meio do instrumento de fls. 34/47, acompanhado dos documentos de fls. 48/144 (comprovante de inscrição e situação cadastral, Ata da Assembléia de Sócios (09/01/2004), Ata da AGE de 1/12/2004, ata da AGE e AGO de 24/04/2008, ata da AGE e AGO de 22/04/2009, Ata de Reunião do Conselho de Administração (30/04/2009), procuração e substabelecimento, documentos do procurador, cópias do AI em epígrafe e, ainda, cópias dos AI DEBCAD nº 37.227.193-6, AI DEBCAD nº 37.227.194-4 e respectivos anexos e diversos documentos que suportam suas alegações), alegando, em síntese, os argumentos que se seguem: 4.1. A obrigação acessória exigida da Impugnante diz respeito à falta de declaração, nas GFIP, de valores indevidos, devendo, assim, ser cancelada a presente autuação, pois não se pode exigir declaração de tributo indevido. 4.2. Estando decaídos os débitos constituídos por intermédio dos Autos de Infração nº 37.227.192-8, nº 37.227.194-4 e nº 37.227.193-6, não se pode exigir, validamente, multa imposta em virtude da falta de declaração destes em GFIP. 4.3. Alega a decadência total do crédito tributário vez que somente em 04/2009 teriam sido lançados os créditos tributários referentes à competência de 03/2004, quando passados mais de 05 anos da ocorrência dos fatos geradores.

4.4. Para embasar seu entendimento, suscita a aplicação da Súmula Vinculante do STF nº 8.

4.5. Ademias, relembra que para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, aplica-se a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN, ainda mais que a Impugnante apresentou as competentes GFIP para o ano de 2004.

4.6. Ataca, a seguir, a afirmação da Autoridade Lançadora quanto ao não atendimento das premissas previstas em lei quanto ao pagamento da participação nos lucros e resultados.

4.7. Para tanto transcreve o art. 2º, II e § 1º, da Lei nº 10.101/00.

4.8. Adicionalmente, alega que o exíguo prazo conferido por oportunidade da fiscalização impediu que se levantasse, em tempo hábil, a referida documentação. Anexa "doc. 06".

4.9. Suscita o princípio da verdade material, colacionando doutrina.

4.10. Destarte, da documentação em anexo "doc. 06", intitulada "ACORDO REFERENTE AO PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS CORRESPONDENTES AO EXERCÍCIO DE 2004 PARA OS EMPREGADOS DAS EMPRESAS CIA. SUZANO DE PAPEL E CELULOSE, BAHIA SUL CELULOSE S/A E OUTRAS", observa-se pleno atendimento à Lei nº 10.101/00 e regulamentação correlata.

4.10.1. No item '1.c.' do dito Acordo, "outras empresas", observa-se que os empregados da IPFL Holding S/A, CNPJ 60.651.569/0001-49 (outrora denominada Papel Leon Feffer Ltda., CNPJ 60.651.569/0001-49) faz parte do referido acordo.

4.10.2. Às fls., 6, consta a presença de comissão representativa de empregados na celebração do acordo. 4.10.3. Nas demais folhas, constata-se o pleno atendimento aos requisitos exigidos pela legislação.

4.11. Ademais, alega que em virtude da conduta considerada infratora, que deu ensejo a cobrança de tributos, faz-se incidir, ainda, multa, resultando em cumulação de penalidades, vedada em nossa ordem jurídica.

4.12. Ao final, por tudo exposto, requer seja acolhida a preliminar de decadência com a consequente extinção do crédito tributário.

4.13. Sucessivamente, requer seja afastada a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória, na medida em que não há incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de PLR, por respeito à legislação de regência.

4.14. Subsidiariamente, requer seja revista a penalidade aplicada diante da sobreposição punitiva sobre o mesmo fato.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 168):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004

AUTO DE INFRAÇÃO - GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração a lei.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Obrigações acessórias previdenciárias decaem no prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, pois, não há que se falar em antecipação de pagamento para as mesmas.

OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAL E ACESSÓRIA.

Nada obsta que em decorrência de um único contexto fático a legislação tributária preveja várias obrigações acessórias consequentes a serem observadas, individualmente, pelos contribuintes, aliadas ou não ao cumprimento de obrigação tributária principal.

LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO NOS CÁLCULOS E LIMITES DA MULTA. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS BENÉFICA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a Administração deve aplicar a lei nova a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, assim observando, quando da aplicação das alterações na legislação tributária referente às penalidades, a norma mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, "c", do CTN).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 185/200 em que alegou: (a) não caracterização da conduta da recorrente como descumprimento de obrigação acessória; (b) decadência; e (c) o pagamento de participação nos Lucros e Resultados em conformidade com a legislação aplicável e (d) quadruplicidade do lançamento da multa.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Não caracterização da conduta da recorrente como descumprimento de obrigação acessória

Não prospera a alegação do Recorrente. Está-se diante da infração decorrente do descumprimento de obrigação acessória, por ter deixado a empresa de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, nos termos do disposto no art 32, IV e § 5º da Lei 8.212/91, c/c art. 284, II. do RPS-Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, impõem à empresa a obrigação acessória de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da administração tributária, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Lei 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV — informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior."

Decreto 3.048/99

Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do capta do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

(...)

II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003).

O limite do valor da multa aplicada por competência é obtido em função do número de segurados da empresa, nos termos do art. 32, §4º da Lei nº 8.212/91, in verbis:

Art. 32.

(...)

4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo: (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97).

Portanto, não há o que prover.

Decadência

Conforme se verifica da análise dos autos, não há que se falar em decadência, uma vez que a data do fato gerador da infração ocorreu no dia 27/04/2009.

Por outro lado, diversamente da decadência quanto à falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, aplica-se o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN), conforme preceitua a Súmula CARF nº 148:

Súmula CARF nº 148

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Portanto, não há o que prover.

O pagamento de participação nos Lucros e Resultados em conformidade com a legislação aplicável

A recorrente alega que não haveria incidência da Contribuição Previdenciária sobre o pagamento de Participação nos Lucros e Resultados, que tem previsão constitucional, no artigo 7º, XI:

Constituição Federal de 1988

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Entretanto, não assiste razão, uma vez que, para fazer jus à isenção quanto a este pagamento, deveria cumprir à risca o que determina a Lei nº 10.101/2000.

Vejamos o que dispõe a Lei nº 10.101/2000:

Art.1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; [\(Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013\) \(Produção de efeito\)](#)

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Também há previsão na Lei nº 8.212/91 e normas regulamentadoras abaixo elencadas:

LEI Nº 8.212 DE 1991:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:
(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

(...)

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica. ”

DECRETO Nº 3.048 DE 1999:

“Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

X - a participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditado de acordo com lei específica;”

A Lei nº 10.101/00 é bastante clara em seu art. 2º, § 1º, quando determina a concomitância dos critérios e condições a serem atendidos, dispondo, ademais, que devem constar dos instrumentos de negociação da PLR, "mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado" e que os "critérios e condições" devem ser "pactuados previamente". Desta forma, não há espaço para dubiedade na interpretação: o acordo deve ser firmado em data anterior ao início do período a que se referem os lucros e resultados, para que os participantes possam ter ciência dos requisitos a serem adimplidos para fazerem jus ao pagamento a título de participação nos lucros e, então, poderem direcionar seus esforços em tal sentido.

Diante do raciocínio anteriormente expendido, é de ser salientado, consoante constante às fls. 131, que o Acordo em epígrafe, firmado em 28 de maio de 2004, não se traduz

em documento hábil para atender o quando exigido pela legislação de regência, vez que pactuado no decorrer do ano de 2004, exercício ao qual dizem respeito as participações lançadas.

Cumpra frisar, finalmente, que os efetivos pagamentos das participações em testilha ocorreram no decorrer de março/2004, anteriormente, portanto, à competência na qual foi firmado o Acordo de regramento das ditas participações nos lucros e resultados do ano de 2004.

É de ser observado, ainda, apenas à guisa de argumentação, que não foram acostadas ao processo as provas atinentes à aferição das metas constantes do Acordo. Assim, não restou comprovado que, fosse julgado válido o quanto acordado, o que se admite apenas hipoteticamente, os empregados efetivamente teriam feito jus à participação em testilha.

Ademais, da análise do quanto acostado às fls. 63, ainda que não mencionado expressamente pela Autoridade Autuante, pode ser depreendido do histórico constante na conta contábil "08.03.01.01.00.01 — PARTIC. DOS EMPREGADOS RESULT", que os pagamentos realizados no mês de março/2004 diriam respeito à participação nos resultados referentes ao ano de 2003.

Ainda que se leve em consideração o acordo de Participação nos Lucros e Resultados juntado com o Recurso Voluntário (fls. 205/228), o mesmo foi protocolado em 26 de agosto de 2003, quando já havia transcorrido 8 (oito) meses do ano base, de modo que não cumpre a legislação de regência.

Quadruplicidade do lançamento da multa

Com relação a este ponto, também não prospera o argumento, uma vez que foram aplicadas aos casos as legislações vigentes e eficazes quanto às infrações cometidas pelo Recorrente.

Conforme se verifica da análise das multas aplicadas, nenhuma delas foi revogada ou teve sua constitucionalidade ou legalidade declarada, de modo que deve ser mantida a autuação tal como lavrada.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya